



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014331-34.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, são embargados BANCO BRADESCO S/A e BENEDITO JOSÉ FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43914.

Embargos de declaração nº 1014331-34.2024.8.26.0032/50000.

Comarca: Araçatuba.

Embargante: Mbm Previdência Complementar.

Embargado: Benedito José Ferreira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência reformada em sede recursal para minorar o quantum indenizatório por danos morais. Alegação de existência de vícios. Questões devidamente apreciadas. Danos morais incontroversos. Descontos indevidos de parcelas de prêmio de seguro diretamente na conta bancária do autor. Vícios não constatados. Finalidade de prequestionamento. Embargos que não se prestam para tal objetivo. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Pretende a embargante seja declarado o venerando acórdão de fls. 331/348, sustentando a existência de omissão e contradição. Alega, em síntese, que não foram demonstrados os danos ensejadores da indenização concedida; que a simples cobrança, por si só, não configura nenhum abalo aos valores imateriais da parte consumidora a ponto de lhe garantir indenização por dano moral. Requer, assim, o provimento do recurso, inclusive para fins de prequestionamento, com vistas a viabilizar a discussão da controvérsia na superior instância.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do quanto sustenta a embargante, não se vislumbra no venerando acórdão qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justifique a oposição dos presentes embargos.

Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão.

De início, o venerando acórdão foi assim ementado:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO.

Sentença de procedência.

Legitimidade da instituição financeira para integrar a lide reconhecida. Ilegitimidade afastada.

Descontos indevidos na conta corrente em que a autora recebe benefício previdenciário. Contratação via telefone não comprovada.

Danos morais configurados. Indenização reduzida para R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Precedentes.

Restituição dos valores que é devida em dobro.

Recursos parcialmente providos.(fls. 332).

Com efeito, restou assim decidido os tópicos cujos esclarecimentos a embargante requer:

De fato, a seguradora ré apesar de alegar que a contratação do seguro ocorreu via call center, nada produziu de prova nesse sentido. E, conforme pontuado pelo juízo a quo:

Entretanto, os demandados não trouxeram nenhum documento apto a demonstrar a efetiva contratação do seguro

pela parte autora ficando evidenciado que houve contratação fraudulenta por falha interna da instituição financeira. [...]

Portanto, não demonstrado que foi a parte autora quem efetivamente realizou o contrato de seguro, existindo possível fraude perpetrada por terceiros, forçoso o acolhimento dos pedidos declaratório e repetição do indébito. (fls. 263/264)

*E, de todo modo, suposta gravação de conversa telefônica entre preposta da ré e a parte como forma de demonstrar a higidez da contratação do seguro, tal documento produzido de forma unilateral e devidamente impugnado pela parte autora, por si só, **não acarreta verossimilhança suficiente para demonstrar a autenticidade de relação jurídica** entre as partes.*

É cediço que a contratação pela via telefônica é aceita pelo ordenamento jurídico, desde que haja informação clara dos termos e condições pactuados entre as partes e reste incontroverso o entendimento do consumidor quanto ao objeto e demais aspectos essenciais do contrato. No entanto, considerando se tratar de pessoa idosa e vulnerável, bem como a violação do dever de informação adequada, não seria possível considerar válido o vínculo supostamente estabelecido entre as partes, por afrontar o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 6º São **direitos básicos do consumidor**: (...)*

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (realces não originais).

Por fim, cumpre destacar que o artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, já vigente à época da contratação, estipula a não aceitação de autorização, fornecida por beneficiários do INSS, por meio de telefone ou gravação de voz para realização de descontos em conta:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008: *Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.*

(...)

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (realces não originais).

Portanto, restou evidente que os descontos de valores operados em benefício da autora se deram de forma arbitrária, por ausência de lastro probatório a lhe dar suporte.

Nesse sentido, em casos análogos, confirmam-se os precedentes desta Egrégia Corte: (...)

Dessa forma, na medida em que o autor afirma desconhecer a contratação do seguro e, não tendo se desincumbido a ré do ônus que lhe cabia, é irretocável a conclusão de que os descontos efetuados foram, de fato, indevidos.

À vista disso, restou comprovado o desconto indevido diretamente em conta do autor, utilizada para recebimento de verba alimentícia (fls. 26/71), de modo que se conclui pela ocorrência dos danos morais indenizáveis, já que a conduta da ré gerou consequências que ultrapassaram a esfera de um mero aborrecimento da vida cotidiana e atingiram seus direitos da personalidade.

A indenização, no entanto, deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Nesse sentido:

*A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o “quantum” indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP, **Apelação cível nº 0475048-51.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2011**).*

*Sopesando tais elementos e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, **o valor da indenização por dano moral deve ser reduzido para R\$ 5.000,00**, por ser quantia adequada e suficiente para repreender as rés e que ao mesmo tempo compensa a vítima pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar para ela enriquecimento sem causa. Nesse sentido, em demandas semelhantes, com precedentes desta relatoria: (...)*

***No tocante à restituição dos valores**, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EARESP 676.608/RS, em*

21/10/2020, fixou o entendimento de que: 1. **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.** 2.

A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto 3. *Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão (realces não originais).*

De rigor, portanto, a manutenção do entendimento proferido pelo Juízo de primeiro grau para que a devolução se dê em dobro.

É este, inclusive, o recente posicionamento adotado por esta Colenda Câmara: (...)

(fls. 336/338, 342/344 e 346) (realces originais).

Como se vê, as alegações foram devidamente enfrentadas e os argumentos retratam nítido inconformismo com o que foi decidido pela turma julgadora.

Não há que se falar, portanto, em vício no venerando acórdão, pois restaram suficiente e especificamente debatidos os motivos pelos quais esta Colenda Câmara, corroborada por farta jurisprudência, decidiu pela manutenção da condenação imposta à embargante, limitando-se a reduzir o *quantum* indenizatório a título de danos morais, em análise minuciosa do caso concreto.

Cumpre ressaltar que, *De acordo com a jurisprudência desta Corte, **a contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado**, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. Portanto, **o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, ou acórdão** proferido pelo tribunal de origem ou em outro processo. (STJ, AgInt no REsp 1.633.988/RJ, Rel. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 19/09/2017) (realce não original).*

Ademais, ***o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ, AgInt no AREsp 1.340.444/RS, Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 06/12/2018) (realces não originais).*

Assim, o não acolhimento dos argumentos deduzidos pela parte não se confunde com a existência de nulidade na decisão.

Na verdade, os embargos têm nítido caráter infringente, pois buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – quais sejam, omissão, contradição,

obscuridade ou erro material –, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/05/2016) (grifo não original).

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/05/2016) (grifo não original).

E ainda:

Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY,

Comentários ao Código de Processo Civil comentado, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2122) (grifo não original).

No que se refere ao prequestionamento, requisito de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, os embargos de declaração não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015).

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 estipula que: *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.*

Sobre a inovação legislativa, **Humberto Theodoro Júnior** aponta que, *desde que se considere realmente ocorrente no acórdão embargado, erro, omissão, contradição ou obscuridade, considerar-se-ão prequestionados os elementos apontados pelo embargante, ainda que o Tribunal de origem não admita os embargos. Vale dizer, o Tribunal Superior deverá considerar “incluídos no acórdão os elementos que o recorrente afirma deverem constar, se os embargos de declaração tiverem sido indevidamente inadmitidos.”* Com essa postura, o novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário (**Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 1.073**).

Assim, não havendo no venerando acórdão qualquer ponto a ser declarado, **impõe-se o desacolhimento dos embargos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí sua ***rejeição***.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator